



PROCESSO N.º 16.310.9...

PARCERES N.ºs 16.310.9...

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

"Veto Total n.º 06/09"

Ofício DA n.º 682/2.009

Assis, 25 de Outubro de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARLINDO ALVES DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número... 1197... Data... 21/10/09...  
Horário... 14h45...  
Responsável

**Assunto: Comunica VETO TOTAL Projeto de Lei n.º 94/2.009 (Autógrafo n.º 103/2.009).**

Senhor Presidente,

Venho pelo presente levar ao conhecimento de Vossa Excelência e da Egrégia Câmara Municipal de Assis, para os devidos fins, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 094/09 que estabelece a criação de vagas de embarque e desembarque para idosos, gestantes e portadores de qualquer deficiência, em frente ou em local mais próximo às Agências Bancárias de Assis, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 103/2.009, por dispor de forma diversa da Legislação Federal específica e suas regulamentações, como passamos a expor.

O referido Projeto de Lei trata de matéria já disciplinada pelo CONTRAN que editou a Resolução n.º 303 de 18 de dezembro de 2008 regulamentando o artigo 41, do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003. Vejamos:

***"Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso".***

Com efeito, o mesmo ocorre quanto às vagas destinadas a deficientes físicos, pois, o CONTRAN editou a Resolução 304 de 18 de dezembro de 2008, regulamentando o art. 7º da Lei de Acessibilidade, Lei Federal n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Vejamos:

Lei n.º 10.098/00:

***"Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção."***



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício 682/2.009 – Veto ao Projeto de Lei 094/2.009

Decreto nº 5.296/04:

***“Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT”.***

Como se vê, diversamente do Projeto de Lei Municipal nº. 094/09, a legislação de trânsito, prevê a criação de estacionamento para tais pessoas e não apenas embarque e desembarque.

Com relação às vagas destinadas às gestantes, a Resolução CONTRAN nº. 302/2008 que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, estabeleceu um rol taxativo de vagas dessa natureza nos termos do art. 2º e nela não consta a vaga para gestantes. Vejamos:

***“Art.2º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:***

***I – Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente.***

***II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.***

***III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.***

***IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido no Anexo I do CTB.***

***V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de***



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício 682 – Veto ao Projeto de Lei nº 094/2.009

**emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.**

**VI - Área de estacionamento rotativo é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículos, gratuito ou pago, regulamentado para um período determinado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.**

**VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.**

**VIII - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas."**

Mais adiante a referida resolução, no art. 6º, veda a criação de outras vagas não previstas naquele ato normativo. Vejamos:

**"Art. 6º. Fica vedado destinar parte da via para estacionamento privativo de qualquer veículo em situações de uso não previstas nesta Resolução."**

Como se vê, há proibição quanto a regulamentar vagas de estacionamento de forma diversa da estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 302/08.

Cumpre lembrarmos que o CONTRAN edita suas resoluções usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Ademais, nos termos da Constituição Federal de 1988, compete à União, legislar sobre Trânsito. Vejamos:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

.....  
.....  
**XI - trânsito e transporte;**

Expostas, desse modo, as razões que me induzem a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº. 094/2.009, Autógrafo nº. 103/2.009 nos termos do artigo 57 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências as acatarão, é de rigor que o Veto ao Projeto de Lei seja acolhido.



# PREFEITURA DE ASSIS


Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

OFÍCIO 682 – Veto ao Projeto de Lei nº 094/2.009

---

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ÉZIO SPERA  
Prefeito Municipal

